

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CE) Nº 515/96 DO CONSELHO

de 25 de Março de 1996

que revoga o Regulamento (CE) nº 2674/94 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de furazolidona originária da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* ou de subvenções de países não membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte:

#### A. Processo anterior

- (1) Através do Regulamento (CE) nº 2674/94<sup>(3)</sup>, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de furazolidona originária da República Popular da China na sequência de uma denúncia apresentada pela Orphahell BV, o único produtor comunitário do produto em causa.

#### B. Proibição do produto em causa e revogação das medidas em vigor

- (2) Através do Regulamento (CE) nº 1442/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que altera os

anexos I, II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal<sup>(4)</sup>, foi proibida a utilização do produto em causa nos produtos alimentares para animais em todo o território da Comunidade.

- (3) Consequentemente, o autor da denúncia informou a Comissão de que tinha decidido cessar a produção de furazolidona. Por conseguinte, não há qualquer justificação para que o Regulamento (CE) nº 2674/94 continue em vigor uma vez que a produção comunitária de furazolidona cessou e que a venda e importação do produto em causa estão proibidas.

#### C. Revogação dos direitos *anti-dumping*

- (4) Tendo em vista o que precede, o direito *anti-dumping* em vigor sobre as importações de furazolidona originária da República Popular da China deve ser revogado e o processo deve ser encerrado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CE) nº 2674/94.

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

(2) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

(3) JO nº L 285 de 4. 11. 1994, p. 1.

(4) JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

S. AGNELLI

---